



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°  
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0006787-59.2015.8.14.0000 (PA-PRO-2014/01952)  
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO  
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA.  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO DAS NEVES  
RELATORA: DES. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) e RESOLUÇÃO N° 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO RT. 33 DA LEI N° 6.969/2007.

1- PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, DECORRENTE DA LEI ESTADUAL N° 6.969/2007, FORMULADO DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A QUE ALUDE O ARTIGO 33 DA MENCIONADA LEI, CONTADO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

2 - RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 27 de abril de 2016.

DES. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0006787-59.2015.8.14.0000 (PA-PRO-2014/01952)  
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO  
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA.  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO DAS NEVES  
RELATORA: DES. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. MARCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO servidor do quadro efetivo, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado no Fórum Cível da Comarca de Belém, em face da decisão proferida pela Presidência do TJP/PA que, acatando o parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu o Pedido de Revisão de Enquadramento Funcional pleiteado pelo recorrente.

Invocando o princípio da equidade, previsto na Lei nº 6.696/2007, o servidor requer que lhe seja conferido o mesmo direito concedido ao Oficial de Justiça Avaliador, Sr. Severino Torres Leite no acórdão nº 123651 deste Conselho da Magistratura, e não servidor Kanrobert Cassiano, acórdão nº 112161.

Postula a revisão de seu reenquadramento funcional a partir da data da publicação do referido acórdão 123651, e não do ano de seu enquadramento inicial ocorrido em 2007. Foram os autos distribuídos a minha relatoria às fl. 27.

Em parecer o Ministério Público Estadual externou entendimento de que a matéria sub examine constitui-se área estritamente administrativa interna corporis. Nesse sentido, ratifica o Parquet o descabimento de sua atuação como órgão consultivo, posto que afrontaria a autonomia administrativa deste Tribunal de Justiça.  
É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARCIO ROBERTO MACEDO CARDOSO, Oficial de Justiça Avaliador, contra decisão da Presidência do TJE/PA, que indeferiu pedido de revisão de enquadramento funcional em razão do tempo de serviço, o que, a seu ver, fere o princípio da equidade previsto na Lei nº 6.969/2007, tendo em vista este Conselho da Magistratura (acórdão 123651) ter reconhecido a possibilidade de reenquadramento e progressão funcional do Oficial de Justiça, Sr. Severino Torres Leite, em razão do tempo de serviço prestado a este Tribunal.

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Entretanto, analisando os autos, entendo não assistir razão ao recorrente.



Senão vejamos:

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração implantado neste Egrégio Tribunal de Justiça previu expressamente que o pedido de revisão do enquadramento inicial poderá ser requerido em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato, o que, de fato, não ocorreu no presente caso

Isto porque o servidor foi enquadrado no PCCR em 29/08/2008 no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, classe padrão A01, conforme depreende-se da atenta leitura de fls. 5-v de seu Dossiê Funcional, anexado às fls. 05/14. Entretanto, apenas em outubro de 2014 protocolou o pedido exordial de reenquadramento. Extrapolando em muito o prazo de 30 dias previsto no art. 33 da Lei 6.969/2007.

O Conselho Superior da Magistratura, em seus últimos julgados acerca da referida matéria, reviu o posicionamento da decisão apresentada pelo recorrente como paradigma (Processo Administrativo nº 20133008182-3) e passou a considerar o dispositivo legal supra citado, reconhecendo, conseqüentemente, a ocorrência do instituto da decadência.

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Desta forma, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo uma vez que, por força de Lei, o prazo prescricional não se renova mês a mês (conforme aduzido pelo recorrente). Na verdade, o não exercício de uma pretensão, por um prazo previamente fixado em lei, provoca a perda da eficácia do mesmo

Nessa mesma linha de raciocínio manifestou-se esse Conselho, conforme ementa colacionada a seguir:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EX VI DO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - O prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional é definido pelo hiato temporal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano. Na espécie, o recorrente encontra-se enquadrado no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Oficial de Justiça, desde 14/02/2012, ocupando atualmente a Classe A, referência 02. Entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento, em 19/12/2014, ou seja, quase dois anos depois, quando em muito esgotado o prazo legal para assim proceder.

2 - Por derradeiro, não há que se cogitar a inoccorrência da decadência, porquanto a natureza jurídica do enquadramento é de ato único e de efeitos concretos, razão porque não pode ser considerado como relação de trato sucessivo, ao revés do que afirmado pela recorrente, além do que é o raciocínio consentâneo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

**CONSELHO DA MAGISTRATURA Recurso Administrativo Nº DO ACÓRDÃO: 149.531 Nº DO PROCESSO: 201502950081-49 Data de Julgamento: 12/08/2015. PUBLICAÇÃO: Data: 14/08/2015. RELATOR: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - e RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADENCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007.**



1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal PCCR, determina em seu artigo 33 o prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada nos quadros deste Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo sua primeira progressão ocorrido em agosto de 2013, ficou inerte por mais de 5 (cinco) anos a partir de seu enquadramento inicial. Por conseguinte, restou incontestável o reconhecimento do instituto da decadência.

2- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. 3- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

CONSELHO DA MAGISTRATURA Recurso Administrativo N° DO ACÓRDÃO: 151.831 N° DO PROCESSO: 201503737201-57 Data de Julgamento: 23/09/2015. PUBLICAÇÃO: Data: 07/10/2015. RELATOR: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Assim, tendo em vista que seu primeiro enquadramento se deu em setembro do ano de 2008 e que o servidor requereu a revisão de seu enquadramento funcional apenas no ano de 2014, patente está a presença do instituto da decadência.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 27 de abril de 2016.

DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora